



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756335 - TO (2024/0366920-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELEONES ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. Na origem, o agravante pleiteou a devolução de bem apreendido, tendo o pedido sido indeferido por se entender ainda haver interesse ao processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou adequadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de matéria fático-probatória e o conhecimento do recurso quando não há divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, que se baseou na impossibilidade de reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A restituição de bens apreendidos depende de comprovação de que não mais interessam ao processo, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 1.881.847/PR, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.569.258 /PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756335 - TO (2024/0366920-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELEONES ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. Na origem, o agravante pleiteou a devolução de bem apreendido, tendo o pedido sido indeferido por se entender ainda haver interesse ao processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou adequadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de matéria fático-probatória e o conhecimento do recurso quando não há divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, que se baseou na impossibilidade de reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A restituição de bens apreendidos depende de comprovação de que não mais interessam ao processo, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 1.881.847/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.569.258 /PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELEONES ARCANJO DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 203-204).

O Tribunal de Justiça não havia admitido o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 142-144).

No agravo regimental, a parte recorrente aduziu que os referidos óbices de admissibilidade não seriam aplicáveis, requerendo o provimento do recurso (fls. 214-222).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ, o agravo regimental não fez referência aos elementos do acórdão, mas, sim, aos elementos fático-probatórios em si, demonstrando-se que não pretende mera reavaliação, mas, sim, revisão da prova. Não trouxe o fato considerado provado pelo acórdão que estaria sujeito à reavaliação.

Ainda, em relação à Súmula n. 83, o recurso parte do pressuposto de que o veículo não mais interesse ao processo penal - portanto, base fática diversa daquela considerada no acórdão. Nesta situação, os precedentes que indica não tem relação com a questão dos autos.

Portanto, mantém-se hígida a fundamentação da decisão agravada (fls. 203-204):

"O Tribunal de Justiça, ao examinar o pleito, assentou que, no caso concreto, ainda subsiste interesse processual na apreensão do bem.

Dessa forma, o pleito recursal reclama incursão no acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento da Terceira Seção do STJ, segundo a qual enquanto o bem apreendido ainda interessar ao processo, ele não pode ser restituído ao proprietário, conforme se vê:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PECULATO. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a restituição do bem apreendido ocorre mediante a comprovação incontestada da propriedade lícita, de não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento" (AgRg no R Esp n. 1.881.847/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

2. Na hipótese, concluir pela possibilidade de levantamento do sequestro dos bens, conforme requerido pelo recorrente, demandaria incursão no suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na seara do especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AR Esp n. 1.569.258/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.

Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula n. 83, STJ, o que confirma o não conhecimento do recurso especial."

Desse modo, a decisão agravada restou fundamentada ao entender pela inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0366920-6

AgRg no
AREsp 2.756.335 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037487420228272707 37487420228272707

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEONES ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEONES ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.